

PLANO RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS CAMPOFERT COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.; CAMPOFERT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.; CAMPOFERT DIESEL LTDA.; CAMPOFERT ARMAZÉNS GERAIS LTDA.; CAMPOFERT DE MIGUELÓPOLIS COMERCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.; CAMPOFERT MINAS COMÉRCIO INDÚSTRIA E TRANSPORTE LTDA.; CAMPO NORTE ARMAZÉNS GERAIS LTDA. (O "GRUPO CAMPOFERT"), TODAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1ª Vara Cível da Comarca de Guairá – Estado de São Paulo

Recuperação Judicial nº 1000202-82.2018.8.26.0210

Considerando que:

- I. As empresas em Recuperação Judicial são formadas pelo litisconsórcio ativo unitário:
 - a. Campofert Comércio, Exportação e Importação Ltda., com sede na cidade de Guairá, Estado de São Paulo, na Avenida João Jorge Garcia, nº 1200, Sala 2, CEP 14790-000, inscrita no CNPJ sob o nº 65.514.192/0001-08 ("Campofert Comércio");
 - b. Campofert Comércio e Representações de Produtos Agrícolas Ltda., com sede na cidade de Guairá, Estado de São Paulo, na Avenida João Batista Santana, nº 2550, Galpão, Sala D, Morada do Sol, CEP 14790-000, inscrita no CNPJ sob o nº 06.044.758/0001-08 ("Campofert Produtos Agrícolas");
 - c. Campofert Diesel Ltda., com sede na cidade de Conceição de Alagoas, Estado de Minas Gerais, na Rodovia Estadual MG-427, Km 57, Zona Rural, CEP 38120-000, inscrita no CNPJ sob o nº 02.015.213/0001-12 ("Campofert Diesel");
 - d. Campofert Armazéns Gerais Ltda., com sede na cidade de Guairá, Estado de São Paulo, na Avenida João Jorge Garcia Leal, nº 1200, Sala 1, CEP 14790-000, inscrita no CNPJ sob o nº 58.619.818/0001-77 ("Campofert Armazéns");
 - e. Campofert de Miguelópolis Comercio Indústria Exportação e Importação Ltda., com sede na cidade de Miguelópolis, Estado de São Paulo, na Rodovia Paulo Borges de Oliveira, Km 27, Sala 2, Zona Rural, CEP 14530-000, inscrita no CNPJ sob o nº 96.622.519/0001-80 ("Campofert Miguelópolis");
 - f. Campofert Minas Comércio Indústria e Transporte Ltda., com sede na cidade de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, na Rodovia MG-427, Km 57, Sala 2, Zona Rural, CEP 38120-000, inscrita no CNPJ sob o nº 19.335.785/0001/81 ("Campofert Minas");
 - g. Campo Norte Armazéns Gerais Ltda., com sede na cidade de Lucas do Rio Verde, Estado de Mato Grosso, na rodovia MT-449, Km 35, Zona Rural, CEP 78455-000, inscrita no CNPJ sob o nº 04.339.620/0001-00 ("Campo Norte").
- II. Campofert Comércio, Campofert Produtos Agrícolas, Campofert Diesel, Campofert Armazéns, Campofert Miguelópolis, Campofert Minas e Campo Norte, serão doravante também referidas conjuntamente como "Grupo Campofert".
- III. Em 15 de fevereiro de 2018, o Grupo Campofert - juntamente com os produtores rurais, Srs. Wilber Stein, Manoel da Cruz Neto e Luiz Cláudio Assoni, - protocolaram o pedido de recuperação judicial, tendo o seu processamento

deferido em 22 de fevereiro de 2018, oportunidade na qual foi nomeado na função de administrador judicial a empresa Laspro Consultores Ltda.

- IV. Em cumprimento ao art. 53 da Lei 11.101/2005, o Grupo Campofert, tempestivamente, apresenta seu Plano de Recuperação Judicial, elaborado, em conjunto com a assessoria empresarial da EXM Partners, com o objetivo de permitir o soerguimento e preservação das empresas, bem como a sua função social e estímulo à atividade econômica, nos termos do art. 47 da referida Lei.

1. INTRODUÇÃO

- 1.1 Glossário.** Os termos e as expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano de Recuperação Judicial, terão os significados que lhes são atribuídos neste item. As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou feminino, sem alteração do significado.
- 1.1.1. "Administrador Judicial":** Laspro Consultores Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.223.371/0001-75, representada pelo Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro, inscrito na OAB/SP sob o nº 98.628;
- 1.1.2. "AGC":** Assembleia Geral de Credores, conforme prevista na LRF;
- 1.1.3. "Crédito":** São os Créditos Concursais e os Créditos Extraconcursais;
- 1.1.4. "Crédito Concursal":** São todos os Créditos Trabalhistas, os Créditos com Garantia Real, os Créditos Quirografários e os Créditos ME e EPP, existentes na data do ajuizamento da recuperação judicial, sejam vencidos ou vincendos;
- 1.1.5. "Crédito Trabalhista":** Créditos derivados da relação e da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;
- 1.1.6. "Crédito com Garantia Real":** Créditos com garantia real (tal como penhor e hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF;
- 1.1.7. "Crédito Quirografário":** Créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF;
- 1.1.8. "Crédito ME e EPP":** Créditos enquadrados como microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF;
- 1.1.9. "Crédito Extraconcursal":** Créditos que não estejam sujeitos à recuperação judicial, inclusive na forma do art. 49, caput, §§3º e 4º da LRF;
- 1.1.10. "Credor":** São as pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Crédito em face do Grupo Campofert e/ou aquelas que se encontram na Lista de Credores, com as alterações decorrentes de decisão judicial, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial;
- 1.1.11. "Credor Concursal":** São os Credores detentores de Créditos Concursais, os quais se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, caput, da LRF;

- 1.1.12. "Credor Extraconcursal": São os Credores cujos Créditos não estejam sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§3º e 4º da LRF;
- 1.1.13. "Credor Extraconcursal Aderente": Conforme item 6.5.
- 1.1.14. "Credor Financiador": Conforme item 6.4.
- 1.1.15. "Credor Trabalhista": Credores Concursais detentores de Créditos Trabalhistas, derivados da legislação do trabalho ou decorrente de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF;
- 1.1.16. "Credor com Garantia Real": Credores Concursais detentores de Créditos com Garantia Real, assegurados por garantia real (tal como penhor, hipoteca), nos termos do art. 41, II, da LRF;
- 1.1.17. "Credor Quirografário": Credores Concursais detentores de Créditos Quirografários, com privilégio geral, com privilégio especial e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF;
- 1.1.18. "Credor ME e EPP": Credores Concursais detentores de Créditos ME e EPP, nos termos do art. 41, IV, da LRF;
- 1.1.19. "Data do Pedido": A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelo Grupo Campofert, dia 15 de fevereiro de 2018;
- 1.1.20. "Dia Útil": Qualquer dia que não seja sábado, domingo ou qualquer outro dia em que as instituições bancárias no Estado de São Paulo não funcionem ou estejam autorizadas a não funcionar;
- 1.1.21. "Grupo Campofert": as empresas Campofert Comércio, Campofert Produtos Agrícolas, Campofert Diesel, Campofert Armazéns, Campofert Miguelópolis, Campofert Minas e Campo Norte;
- 1.1.22. "Homologação Judicial do PRJ": Decisão judicial que concede a recuperação judicial, nos termos do art. 58, caput e §1º, da LRF. Para os efeitos deste PRJ, considera-se que a Homologação Judicial do PRJ ocorre na data da publicação, no Diário da Justiça, da decisão concessiva da recuperação judicial, independente de interposição de recurso ou incidente processual posterior.
- 1.1.23. "Juízo da Recuperação": Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaíra, Estado de São Paulo, onde se processa os autos nº 1000202-82.2018.8.26.0210;
- 1.1.24. "Lista de Credores": É a lista de Credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial, considerando as alterações, inclusões e exclusões em cumprimento a decisões proferidas em impugnações de Crédito ou outros processos ou procedimentos, ou outra lista que vier a substituí-la;
- 1.1.25. "LRF": Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 – Lei de Recuperação Judicial e Falência, conforme alterações posteriores;
- 1.1.26. "PRJ": É o presente Plano de Recuperação Judicial;
- 1.1.27. "Recuperação Judicial": Significa o processo de recuperação judicial nº 1000202-82.2018.8.26.0210, ajuizado pelo Grupo Campofert, em curso perante o Juízo da Recuperação;
- 1.1.28. "Recuperandas": Idem item 1.1.21;

- 1.1.29. "SPE": Sociedade de Propósito Específico;
- 1.1.30. "UPI": Unidade Produtiva Isolada, incluindo, mas sem limitação: terrenos, imóveis, benfeitorias, maquinários e qualquer outro ativo, ou conjunto de ativos, utilizado nas atividades operacionais, segregado especificadamente para alienação judicial.

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2.1. O Grupo Campofert

O Grupo Campofert tem origem a partir da atividade econômica primária de produção de grãos, milho e soja principalmente, iniciada pelo Srs. Vilber Stein, Manoel da Cruz Neto e Luiz Cláudio Assoni. Após alguns anos alocaram à atividade primária, através das pessoas jurídicas, as atividades de armazenamento e beneficiamento dos grãos.

Inicialmente, as atividades estavam concentradas no plantio e armazenamento dos grãos de milho, soja e sorgo. O processo incluía o sistema de limpeza e secagem dos produtos. Na época, o Grupo Campofert atendia apenas o mercado do Estado de São Paulo, e com o processo de expansão adotado pelo grupo, passou a atender todo o mercado nacional.

Alguns anos depois, o Grupo Campofert incrementou suas atividades com a prestação de serviços ao produtor rural e a comercialização de insumos agrícolas e, após o ano de 2012, passou a gerir as lavouras e utilizar toda a estrutura de maquinários, mão de obra e ferramental já existente dos produtores locais através do projeto "Soluções Integradas". Tal projeto é baseado na parceria do Grupo Campofert com os produtores rurais durante o ciclo de produção, iniciando-se com o planejamento e a gestão da produção.

Em tais parcerias há o fornecimento de insumos agrícolas e o financiamento da produção por parte do Grupo Campofert, sendo o produtor rural avaliado por um gerenciamento de risco, com posterior supervisão da produção e assistência. Além disso, após a colheita, todos os grãos passam pelo procedimento de armazenamento, padronização e processamento nos padrões estabelecidos pelo Grupo Campofert.

Seguindo esse modelo, o Grupo Campofert consolidou-se no mercado com um dos principais agentes do setor de agronegócio.

2.2. Razões da Crise Econômica e Financeira

Mesmo com vasta experiência e *know-how* no setor de agronegócio, o Grupo Campofert, bem como todo o setor, sofreu com a instabilidade causada pela crise financeira e política vivenciada nos últimos anos. Neste sentido, foi verificada uma oscilação cambial que, por sua vez, resultou na redução das vendas a termo de commodities, isto porque boa parte dos contratos a termo de grãos brasileiro têm seus preços fixados na entrega, ajustados por flutuações na Chicago Board of Trade (CBOT) e pelo valor do Real.

Essa mesma crise política também causou uma grande insegurança em relação ao plano de financiamento para a safra 2017/2018, uma vez que o Governo Federal estava totalmente voltado para questões envolvendo o impeachment.

Ainda como causador da situação de crise, destaca-se o fato de que o Grupo Campofert se viu obrigado a recorrer ao financiamento privado junto às instituições financeiras e tradings, principalmente nos últimos dois anos, para reunir

capital de giro suficiente para a manutenção das atividades. Ocorre que, o agravamento da crise do setor também afetou seus clientes e, conseqüentemente, suas vendas e a obtenção de novos financiamentos. Este cenário retirou ainda mais a liquidez das Recuperandas, que ao final do trimestre não conseguiram honrar com a totalidade de seus compromissos junto às instituições financeiras, tradings e fornecedores.

Não obstante, certo é que o objetivo principal da LRF é permitir que pessoas que passem por crises momentâneas, como a que hoje atinge o Grupo Campofert, superem suas dificuldades de modo a preservar todos os benefícios sociais que decorrem de suas atividades. Com este objetivo, a administração do Grupo Campofert apresenta aos seus Credores o presente PRJ.

2.3. Viabilidade Econômico-financeira

Apesar da crise enfrentada, o Grupo Campofert não perdeu seus fundamentos econômicos a ponto de ser considerado inviável, pelo contrário, o contexto em que as atividades estão inseridas em conjunto com as medidas de recuperação ora apresentadas, reúne condições favoráveis à superação da crise e à continuidade de suas operações de forma saudável.

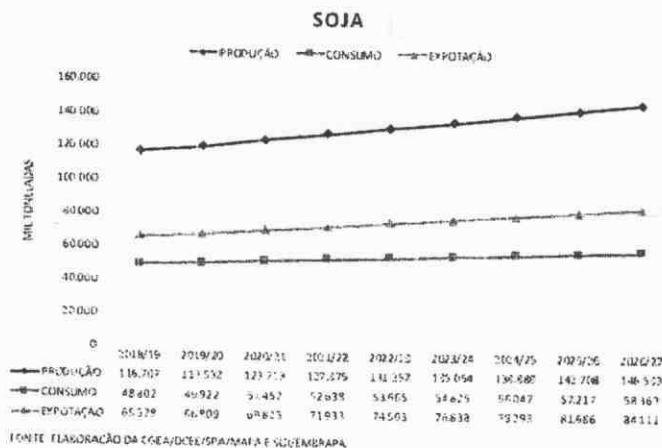
Como já mencionado acima, o Grupo Campofert produz, beneficia e comercializa grãos, notadamente soja, milho e sorgo. Destarte, outro fator favorável à superação da crise é a estimativa de produção de grãos para a safra 2018/2019, que, de acordo com as Projeções do Agronegócio 2016/2017 a 2026/2027¹, publicadas em 15 de agosto de 2017, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, atingirá 236.859 milhões de toneladas e a área plantada de 63.222 mil hectares.

As projeções para a safra de 2026/2027 demonstram um crescimento na produção de 21,7% comparada à projeção da safra de 2018/2019, ou seja, estima-se que na safra de 2018/2019 sejam produzidas 236.859 milhões de toneladas de grãos, já na safra de 2026/2027 a produção atingirá o montante de 288.173 milhões de toneladas. Em termos de área plantada, o crescimento projetado está em 12%, atingindo 70.828 mil hectares.

A produção de soja no país para a safra de 2017/2018 está estimada em 110.669 milhões de toneladas. A produção é liderada pelos Estados de Mato Grosso, com 27% da produção nacional; Paraná com 17,3% e Rio Grande do Sul com 16,1%. Ainda, segundo os dados levantados pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, fatores como expansão de produção, rebanho bovino, abates de animais e preços de terras, mostra nítida tendência de crescimento da agricultura para o Norte, principalmente em direção a Estados como Rondônia, Pará e Tocantins.

A projeção de produção de soja para a safra de 2026/2027 é de 146.533 milhões de toneladas. Esse montante representa um crescimento de 25,6% se comparado à projeção de produção para a safra de 2018/2019. O consumo doméstico de soja deverá atingir patamares superiores a 58 milhões de toneladas ao final da safra 2026/2027, contemplando um crescimento superior a 19%. Já as exportações, projeta-se um crescimento de 28,3%, em volume, quantidade superior a 84 milhões de toneladas.

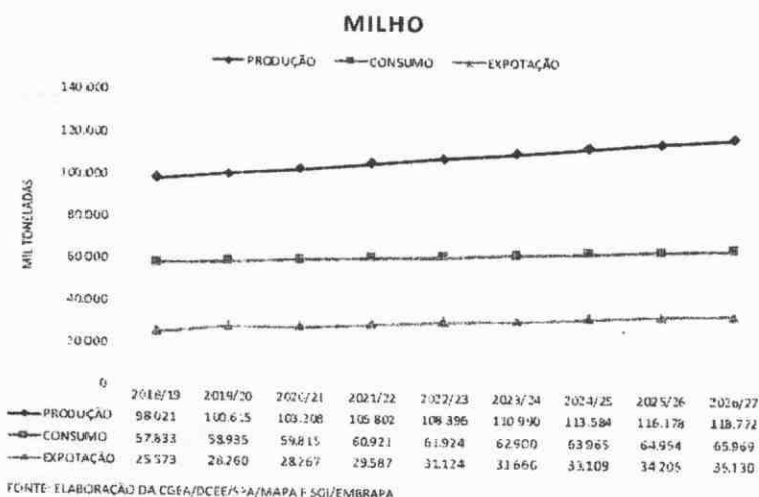
¹ Fonte: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/politica-agricola/todas-publicacoes-de-politica-agricola/projecoes-do-agronegocio/projecoes-do-agronegocio-2017-a-2027-versao-preliminar-25-07-17.pdf/view>



Segundo conclusão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a soja é a cultura agrícola que mais cresceu nas últimas três décadas. O aumento da produtividade está associado ao desenvolvimento de novas tecnologias, ao manejo e eficiência dos produtores e à política de estímulo, como a adotada pelo Estado do Mato Grosso que criou o Fundo de Apoio à Cultura de Soja – FACS, cujo o objetivo é promover a sustentabilidade da cultura da soja dentro de padrões tecnológicos e ambientais de produtividade e qualidade, além de incentivar à pesquisa de instituir benefícios fiscais aos contribuintes.

A soja é o componente essencial na fabricação de ração animal e a sua utilização para a alimentação humana está em franco crescimento. Dados apontam um crescimento no consumo interno de aproximadamente 23% nos últimos 10 anos.

A previsão de produção de milho no Brasil neste ano, safra 2017/2018, está estimada em 95.427 milhões de toneladas. Para a safra de 2026/2027, a produção projetada é de 118.772 milhões de toneladas, um crescimento de aproximadamente 25%. O consumo interno de milho representa, em média, 57% da produção total. Já as exportações devem superar as 35 milhões de toneladas na safra de 2026/2027.



Como visto, o Grupo Campofert mantém postura alinhada com os princípios de preservação e sustentação de suas atividades e negócios, além, disso, está inserido em um mercado em crescente expansão e um dos mais importantes

do agronegócio brasileiro. Estes fatores, aliados aos meios de recuperação ora propostos, promoverão a preservação das Recuperandas e, por corolário lógico, de todos os benefícios sociais originados de suas atividades. A aprovação deste PRJ significa o respeito aos interesses do Grupo Campofert, da sociedade e sobretudo, o interesse de seus Credores, que receberão seus Créditos na forma ora proposta e terão a possibilidade de continuar suas relações comerciais com as Recuperandas.

3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO

3.1. Visão Geral. O art. 50 da LRF traz um rol exemplificativo dos meios de recuperação econômicos e financeiros que poderão ser utilizados por empresas em recuperação judicial. O Grupo Campofert, no entanto, se reserva no direito de gozar de todos os meios previstos em Lei. Assim, para cumprimento do art. 53, I, da LRF, indicamos de forma minuciosa os principais meios que serão empregados na sua recuperação.

3.2. Restruturação operacional (Art. 50, *caput*). O Grupo Campofert envidará todos os esforços para o efetivo cumprimento deste PRJ e para uma administração ainda mais transparente, convertendo princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e aperfeiçoar a organização com equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.

Medidas estão sendo desenvolvidas e implantadas, visando o aprimoramento operacional de suas atividades, como reestruturação do quadro de profissionais e o desenvolvimento de um processo contínuo de treinamento dos seus colaboradores abrangendo as áreas comercial, administrativa e agrícola. Com isto, espera-se obter o aperfeiçoamento dos meios de controle e processo, e com isto, a obtenção de agilidade necessária na condução das rotinas empresariais, garantindo a confiabilidade necessária para a tomada de decisões estratégicas, bem como, propiciar a criação e/ou melhorias das regras e condutas que venham melhorar o aproveitamento de sua capacidade, além de proporcionar maior transparência de suas ações perante os demais *stakeholders*.

3.3. Alienação de ativos, ou ainda, arrendamento (Art. 50, VII, XI e XVI). O Grupo Campofert poderá: (i) alienar os bens do seu ativo, previamente relacionados no Laudo de Avaliação de Bens e Ativos – Anexo II, na forma prevista no art. 60 c/c 142 da LRF, que não sejam objetos de garantia real ou ainda os que sejam objetos de garantia real, desde que, haja a expressa concordância do Credor, respeitando os preceitos do art. 50, §1º da LRF; e/ou (ii) Locar ou arrendar bens de seu ativo e, adicionalmente, se livres e desembaraçados, poderá ainda onerar bens inclusive por meio de renovação de contratos já existentes, buscando sempre adequar às necessidades do negócio e o cumprimento deste PRJ; e/ou (iii) se necessário à sua reorganização econômico-financeira, poderão ainda, serem convertidos para uma Sociedade de Propósito Específica (SPE), bens ou qualquer de suas Unidades Produtivas Isoladas (UPI's) que não sejam objeto de garantia real, e, aqueles objetos de garantia real, deverão conter a expressa concordância do respectivo credor, observando o disposto no art. 60 c/c 142, da LRF.

No entanto, havendo motivos justificados, requerimento fundamentado, e, ainda, autorização judicial, o Grupo Campofert poderá alienar de forma excepcional, por outra modalidade, consoante ao art. 144 e 145 da LRF, respeitando para tanto, a anuência dos credores titulares dos bens objetos de garantia real, consoante ao §3º do art. 50 da LRF.

Em nenhuma hipótese haverá sucessão do adquirente da UPI em qualquer das dívidas e obrigações do Grupo Campofert, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e decorrentes de acidente de trabalho, com exceção daquelas expressamente assumidas pelo adquirente na forma do contrato que vier a ser celebrado entre as partes, nos termos do parágrafo único, do art. 60 da LRF.

3.4. Reorganização societária (Art. 50, II, III, IV e VI). No intuito de viabilizar o cumprimento integral deste PRJ, o Grupo Campofert poderá realizar, após a Homologação Judicial deste PRJ e nos termos da legislação brasileira, quaisquer operações de reorganização societária, tais como: (i) cisão, incorporação, fusão e transformação, dentro de seu quadro societário ou com terceiro; (ii) criar ou participar de SPE; (iii) mudança de seu objeto social ou qualquer outra alteração societária, respeitadas as regras previstas no Código Civil e legislação vigente à época que dispõe sobre as Sociedades; e ainda (iv) associar-se a investidores que venham possibilitar ou incrementar as suas atividades, através de medidas que resultem na cessão onerosa, parcial ou total, do controle societário, podendo ainda aumentar seu capital social desde que acompanhadas de medidas de revitalização e que não impliquem na inviabilidade do cumprimento do quanto proposto neste PRJ.

3.5. Oportunidades de negócios destinados à readequação de suas atividades (Art. 50, caput). Considerando a estrutura atual do Grupo Campofert, bem como as expectativas presentes e futuras, que deverão advir da reestruturação econômica e financeira que este PRJ propõe, o Grupo Campofert poderá abrir e/ou encerrar filiais, adquirir e/ou alienar bens de seu ativo, móveis e imóveis, ou negócios relacionados à sua atividade, abertura de novos mercados, buscando sempre o incremento de suas operações e o cumprimento do PRJ.

Com o objetivo de viabilizar sua reestruturação, o Grupo Campofert promoverá o aprimoramento das políticas de comercialização através de (i) busca de novos parceiros comerciais, objetivando sempre a rentabilidade operacional; e (ii) ampliação do raio de atuação, através de abertura e/ou reconquista de mercados e clientes, almejando a readequação de suas atividades perante o mercado em que atua.

3.6. Novação da dívida e equalização de encargos financeiros (Art. 50, XII c/c Art. 59). Este PRJ, uma vez aprovado em AGC, opera a novação de todos os Créditos e obrigações a ele sujeitos, em conformidade com o art. 50, XII e art. 59 da LRF, extinguindo-se a dívida originária, seus acessórios e concedendo novas condições para pagamento. As garantias originalmente contratadas continuarão válidas, no entanto, sob as novas condições resultantes da novação da dívida.

3.7. Fomento junto aos Credores (Art. 50, caput). Sem prejuízo ao cumprimento deste PRJ, o Grupo Campofert poderá buscar soluções junto aos Credores, como medida destinada a fomentar a sua atividade e atingir a sua capacidade operacional, assegurando condições de efetiva recuperação da empresa.

Serão considerados Credores Financiadores aqueles credores que se enquadrarem nos termos do item 6.4.1. deste PRJ.

4. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO

4.1. Regra. A recuperação judicial atinge como regra, todos os Créditos existentes até a Data do Pedido, ainda que não relacionados pelo Grupo Campofert ou pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 49 da LRF, salvo as exceções legais.

4.2. Créditos. Habilitados os Créditos, seja por pedido das Recuperandas, do Administrador Judicial, do Credor detentor do Crédito, de outro Credor, do Ministério Público ou decorrente de decisão judicial, ainda que de forma retardatária, o seu pagamento respeitará as regras definidas neste PRJ. Neste sentido, as deliberações em AGC, não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de Créditos – Art. 39, §2º da LRF. A segunda relação de Credores – Art. 7º, §2º da LRF, publicada e baseada nas informações e documentos colhidos na forma do §1º do art. 7º da LRF, alterada face às divergências, impugnações e habilitações, consolidará o Quadro Geral de Credores – Art. 18 da LRF, a ser homologado pelo Juízo da Recuperação e acarretará apenas a alteração do *quantum* destinado por Credor.

4.3. Crédito Ilíquidos. Os Créditos Ilíquidos estão integralmente sujeitos aos termos e condições deste PRJ e aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LRF. Assim, revestidos de liquidez e reconhecido por decisão judicial e/ou arbitral, os Credores deverão habilitar seus respectivos Créditos perante a Recuperação Judicial. Uma vez habilitado o Crédito serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.4. Crédito Retardatário. São aqueles que não constam na lista de Credores apresentada pelas Recuperandas e, também, não apresentaram suas habilitações tempestivamente. Esses Créditos Retardatários, reconhecidos, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o Crédito serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

4.5. Crédito Sub Judice. Uma vez revestidos de liquidez, certeza e exigibilidade, por decisão judicial, arbitral ou acordo entre as partes, sujeitar-se-ão aos efeitos deste PRJ, em todos os aspectos e premissas, e serão pagos de acordo com a classificação atribuída por este PRJ. Uma vez habilitado o Crédito serão provisionados e pagos dentro dos critérios e formas previstas no item 6 deste PRJ, de modo que não prejudique todo o planejamento de geração de caixa e administração de pagamentos.

5. REESTRUTURAÇÃO DOS PAGAMENTOS

5.1. Estimativa projetada. A demonstração da viabilidade econômico-financeira do Grupo Campofert está consolidada neste PRJ, em observância das premissas adotadas no Laudo Econômico-Financeiro – Anexo I, tomando por base as expectativas do mercado e as estimativas projetadas pela administração no período compreendido entre 2018 a 2034.

5.2. Quitação. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, irrestrita e irrevogável da dívida sujeita a este PRJ, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e

indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores nada mais poderão reclamar acerca dos referidos Créditos e obrigações contra o Grupo Campofert. Sendo que, o comprovante de depósito e/ou recibo assinado pelo Credor, servirá de prova de quitação das respectivas liquidações.

5.3. Meio de pagamento. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos por meio de transferência direta de recursos à conta bancária do respectivo Credor. Os Credores deverão indicar os dados da conta bancária de sua titularidade em até 15 (quinze) dias antes da data do início dos pagamentos, para que sejam efetuados os Créditos devidos. A indicação da conta bancária deverá ocorrer necessariamente através do endereço eletrônico rj@campofert.com.br e/ou através de correspondência direcionada ao departamento financeiro localizado na Avenida Dr. João Batista Santana, 2086, Guaíra – SP, CEP.: 14790-000. Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária, não serão considerados como descumprimento deste PRJ, bem como não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios.

5.4. Data do pagamento. Os pagamentos ocorrerão na forma estipulada nos itens abaixo, todavia, na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação deste PRJ estar prevista para ser realizada ou satisfeita em dia que não seja Dia Útil, o referido pagamento ou obrigação deverá ser realizada ou satisfeita, conforme o caso, no Dia Útil subsequente.

5.5. Valores não resgatados. Os pagamentos que não forem realizados em razão do Credor não ter informado sua conta bancária ou correspondência direcionada ao departamento financeiro e/ou não ter solicitado o novo agendamento, não serão considerados vencidos, tampouco será considerado como descumprimento deste PRJ, sendo respeitado as condições e prazos previstos neste PRJ, sem a incidência de qualquer remuneração adicional.

5.6. Compensação de Crédito. Eventuais Créditos habilitados poderão ser compensados com Créditos detidos pelo Grupo Campofert frente ao respectivo Credor, ficando eventual saldo sujeito às condições deste PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações. A não compensação ora prevista, não acarretará a renúncia ou liberação por parte do Grupo Campofert de qualquer crédito que possa ter contra os Credores.

5.7. Depósito recursal. Deverão ser liberados em favor dos respectivos Credores até o limite do seu respectivo Crédito. A diferença, se for excedente, deverá ser liberada em favor do Grupo Campofert, no entanto, se o depósito recursal for inferior ao Crédito habilitado, o Grupo Campofert deverá liquidar a diferença na forma de pagamento proposta neste PRJ.

5.8. Cessão de Crédito e Direito. Os Credores poderão ceder seus respectivos Créditos e direitos, observando os ditames do art. 290 do Código Civil, devendo os respectivos cessionários acusar o recebimento da cópia deste PRJ, reconhecendo assim, que o Crédito, objeto da cessão estará sujeito às suas condições, por tratar-se de Crédito sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, consoante ao art. 49 da LRF. Caso o Grupo Campofert não seja notificado de eventuais cessões, o cessionário não poderá reclamar de pagamento realizado ao cedente.

5.9. Crédito em moeda estrangeira. Para fins dos pagamentos estipulados nos itens abaixo, os Créditos fixados ou registrados em moeda estrangeira serão convertido para moeda corrente nacional, considerando a taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil (PTAX 800, "venda") na Data do Pedido.

5.10. Crédito em grãos. Para fins dos pagamentos estipulados nos itens abaixo, os Créditos exclusivamente registrados com base em grãos serão calculados respeitando-se os mesmos critérios previstos no instrumento original celebrado com as Recuperandas e sua conversão para moeda corrente nacional será considerada com base na cotação do grão na Data do Pedido conforme as cotações dispostas no site www.agrolink.com.br para saca de 60 quilos respeitando a região produtora e as deduções referentes aos serviços de beneficiamento e armazenagem e tributos porventura incidentes.

6. LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO

6.1. Credores Trabalhistas. Atualmente os titulares de Créditos Trabalhistas estão representados por 22 (vinte e dois) credores, no montante de R\$ 591.490,80 (quinhentos e noventa e um mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta centavos).

6.1.1. Créditos de natureza salarial (art. 54, § único). Os Créditos de natureza estritamente salarial que integram a Lista de Credores, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à Data do Pedido, serão pagos em até 30 (trinta) dias após a Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

6.1.2. Demais Créditos derivados da Legislação Trabalhista ou decorrente de acidente de trabalho (art. 54, caput). Os demais Créditos Trabalhistas, respeitado o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, que integram a Lista de Credores serão pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, contados a partir de 30 (trinta) dias da Homologação Judicial do PRJ, sem a incidência de multas, mediante a quitação integral do contrato de trabalho e de todas as dívidas dele decorrente, ressalvadas eventuais diferenças em verbas e valores ainda *sub judice*.

6.1.3. Créditos Trabalhistas superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos (art. 83, I, IV, alínea c). O saldo remanescente dos Créditos Trabalhistas que ultrapassarem o limite de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, será pago na forma prevista no item 6.3.1. deste PRJ.

6.2. Credores com Garantia Real. Atualmente os titulares de Créditos com Garantia Real estão representados por 2 (dois) credores no montante de R\$ 22.769.131,57 (vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e nove mil, cento e trinta e um reais e cinquenta e sete centavos).

6.2.1. Forma de pagamento. 100% (cem por cento) do valor nominal do Crédito Concursal Habilitado, pago da seguinte forma:

Carência. Até 18 (dezoito) meses, de principal e juros, contatos da Homologação Judicial do PRJ;

Pagamento. 40 (quarenta) parcelas, sendo 2 (duas) parcelas anuais e sucessivas, com vencimentos em todo último Dia Útil dos meses de junho e outubro, onde, do valor total apurado para recebimento dentro do ano, o pagamento se dará da seguinte forma: (i) 40% (quarenta por cento) no último Dia Útil de junho e (ii) 60% (sessenta por cento) no último Dia Útil de outubro;

Juros e correção monetária. Juros de 1,5% a.a. (um inteiro e cinquenta centésimo por cento ao ano) acrescido de correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. – BACEN, contados a partir da Data do Pedido.

6.3. Credores Quirografários e Credores ME e EPP. Atualmente os titulares de Créditos Quirografários estão representados por (i) 254 (duzentos e cinquenta e quatro) Credores no montante de R\$ 124.178.688,45 (cento e vinte e quatro milhões, cento e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos); (ii) 2 (dois) Credores no montante de US\$ 16.578.800,00 (dezesseis milhões, quinhentos e setenta e oito mil e oitocentos dólares americanos); (iii) 53 (cinquenta e três) Credores no montante de 110.823 (cento e dez mil oitocentos e vinte e três) sacas de milho; (iv) 95 (noventa e cinco) Credores no montante de 94.102 (noventa e quatro mil cento e duas) sacas de soja; e (v) 21 (vinte e um) Credores no montante de 21.705 (vinte e uma mil setecentos e cinco) sacas de sorgo, e os titulares de Créditos ME e EPP estão representados por 58 (cinquenta e oito) Credores no montante de R\$ 285.280,31 (duzentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais e trinta centavos).

6.3.1. Forma de pagamento. Será aplicado um deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o valor nominal do Crédito Concursal habilitado, sendo o saldo remanescente de 40% (quarenta por cento) pago da seguinte forma:

Carência. 18 (dezoito) meses, de principal e juros, contatos da Homologação Judicial do PRJ;

Pagamento. 30 (trinta) parcelas, sendo 2 (duas) parcelas anuais e sucessivas, com vencimentos em todo último Dia Útil dos meses de junho e outubro, onde, do valor total apurado para recebimento dentro do ano, o pagamento se dará da seguinte forma: (i) 40% (quarenta por cento) no último Dia Útil de junho e (ii) 60% (sessenta por cento) no último Dia Útil de outubro;

Juros e correção monetária. Juros de 1,5% a.a. (um inteiros e cinquenta centésimo por centos ao ano) acrescido de correção mensal calculada pela Taxa Referencial – TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. – BACEN, contados a partir da Data do Pedido.

6.4. Credores Financiadores

Os Credores que aderirem e submeterem todos seus Créditos aos termos deste PRJ, junto ao Grupo Campofert, inclusive Créditos porventura não sujeitos a Recuperação Judicial, em virtude do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, poderão ser considerados Credores Financiadores de acordo com os critérios objetivos abaixo especificados.

O Grupo Campofert compromete-se a informar ao Ilmo. Administrador Judicial toda e qualquer adesão de Credores a esta cláusula, para que, de forma transparente, o mesmo possa transmitir as informações necessárias aos interessados. A previsão de pagamentos preferenciais aos Credores é uma faculdade concedida a todos Credores para recebimento de seus Créditos nos termos do regramento abaixo, aplicando-se, portanto, de forma igualitária a todos os Credores.

Ela se justifica uma vez que a celebração de novos contratos para a aquisição de produtos, aditivados ou alterados, conforme o caso, de um lado e a concessão de novas linhas de financiamentos ou liberação de garantia de outro, são medidas necessárias para preservar o valor do Grupo Campofert de modo a maximizar os valores a serem distribuídos entre os demais credores. Esse pagamento preferencial tem fundamento no art. 67, parágrafo único da LRF, na medida em que tais Credores são colaborativos e continuarão fornecendo produtos e/ou serviços e/ou concedendo novas linhas de créditos e/ou renunciando garantias, o que lhes asseguraria preferência no recebimento de seus Créditos na hipótese de decretação de falência.

6.4.1. Fornecedores / Clientes / Instituições financeiras / Tradings / Outros – Serão considerados Credores Financiadores todos aqueles Credores Concursais ou Credores Extraconcursais, que optarem em manter o fornecimento e aquisição de produtos, materiais e/ou serviços a prazo e de forma continuada, concederem novas linhas de crédito e/ou liberação de novos recursos, realizarem o reendosso de Cédula de Produtor Rural – CPR eventualmente dadas em garantia em favor das Recuperandas, ou ainda, autorizar a liberação fiduciária de bens e direitos nos termos da seguinte regra única e aplicável a todos os Credores que assim optarem:

Regra. Os Credores que concederem ao Grupo Campofert, na proporção mínima de R\$ 1,00 (um real) de nova operação para cada R\$ 1,00 (um real) de dívida sujeita ou não aos efeitos deste PRJ, poderão efetuar negociações, as quais deverão seguir os seguintes limites: (i) prazo de pagamento de até 12 (doze) anos; (ii) eliminação de até 100% do deságio; e (iii) carência para início de pagamentos de até 02 (dois) anos.

6.5. Credores Extraconcursais Aderentes

Serão considerados Credores Extraconcursais Aderentes aqueles Credores que mesmo não sujeitos à recuperação judicial, inclusive nos termos do art. 49, §§ 3º e 4º da LRF, optarem por receber seus Créditos nos termos deste PRJ, mediante celebração de termo de adesão:

Regra. Os termos de adesão deverão ser apresentados formalmente por correspondência a ser protocolizada no departamento financeiro das Recuperandas, localizado na Avenida Dr. João Batista Santana, 2086, Guaíra – SP, CEP.: 14790-000, que deverá conter proposta de recebimento parcelado em até 180 (cento e oitenta) meses e carência de até 36 (trinta e seis) meses para início de pagamento do principal.

6.6. Dívida Tributária

O Grupo Campofert objetivará a solução do seu passivo tributário por meio de parcelamento especial, conferido por Lei específica e constitucional que venha a dispor e, na falta, conforme Leis gerais de parcelamento, sendo certo que as Recuperandas poderão, inclusive, valer-se de demandas jurídicas para que possam obter o melhor parcelamento da sua dívida tributária por conta do regime de recuperação judicial a qual está submetida.

7. DISPOSIÇÕES FINAIS

O objetivo deste PRJ é permitir que o Grupo Campofert mantenha seus postos de trabalho, geração de emprego, renda e tributos para o ambiente em que se encontra. Tais ações proporcionarão ao Grupo Campofert condições necessárias para a reestruturação das atividades e, conseqüentemente "a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos Credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (*in verbis*, art. 47 da LRF). Através deste PRJ, a administração do Grupo Campofert busca reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, bem como a preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos, tangíveis e intangíveis, e o pagamento de seus Credores, como dito, nos termos e condições apresentadas.

Este PRJ vinculará as Recuperandas e todos os seus Credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores às ferramentas necessárias para a condição de recuperação, preservando as relações entre Credor e devedor.

A partir da Homologação Judicial do PRJ as ações e execuções então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas, e os nomes destes serão excluídos do rol dos órgãos de proteção ao crédito (Serasa, SPC, entre outros), sendo que os respectivos Credores deverão buscar a satisfação de seus Créditos conforme os exclusivos termos e condições previstos neste PRJ. Uma vez cumpridos todos os pagamentos previstos neste PRJ, os Credores automaticamente liberam todos os avais e as garantias fidejussórias outorgadas pelos sócios das Recuperandas, e seus respectivos cônjuges, e/ou afiliadas e garantidores.

Os pagamentos que não forem realizados em razão dos Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Caso o Credor não forneça os seus dados dentro do prazo dos pagamentos, os valores devidos a este Credor determinando ficarão no caixa da empresa. Após o pagamento integral dos Créditos nos termos e formas estabelecidos neste PRJ, os respectivos valores serão considerados integralmente quitados e o respectivo Credor dará a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar a qualquer título, contra quem quer que seja, sendo inclusive obrigado a fornecer, se o caso, carta de anuência, nos casos de títulos protestados. Os Credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos, enquanto a recuperação estiver sendo cumprida, ordem esta que poderá ser tomada pelo Juízo da Recuperação a pedido das Recuperandas desde a data da concessão da Recuperação.

A decretação de inviabilidade de uma das cláusulas/itens deste PRJ não contaminará os demais dispositivos, permanecendo inalteradas e aproveitadas.

Conforme se vislumbra dos autos da presente recuperação judicial, os produtores rurais (i) Vilber Stein, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 24.441.832/0001-01; (ii) Manoel da Cruz Neto, inscrito no CPF/MF sob o nº 701.018.258-20; e (iii) Luiz Cláudio Assoni, inscrito no CPF/MF sob o nº 057.279.748-60, também requereram os benefícios do deferimento da recuperação judicial nos moldes do art. 52 da LRF, o que foi admitido inicialmente pelo Juízo da Recuperação, reconhecendo-se o litisconsorte ativo e a consolidação substancial. No entanto, esta questão encontra-se no momento *sub judice*. Destarte, uma vez definida a questão pelo Poder Judiciário de modo favorável aos produtores rurais acima elencados, ou seja, caso os mesmos passem a figurar como devedores na presente recuperação judicial, os efeitos da

Homologação Judicial do PRJ serão estendidos aos seus Credores em todos os aspectos e premissas, sendo que o pagamento de tais Créditos observará, conforme a classificação do Crédito, todas as regras definidas neste PRJ.

Decorridos 02 (dois) anos da concessão da Recuperação Judicial, sem que haja o descumprimento de quaisquer dispositivos deste PRJ vencidas neste período, poderá o Grupo Campofert requerer ao Juízo da Recuperação o encerramento do processo de recuperação judicial, consoante ao arts. 61 e 62 da LRF.

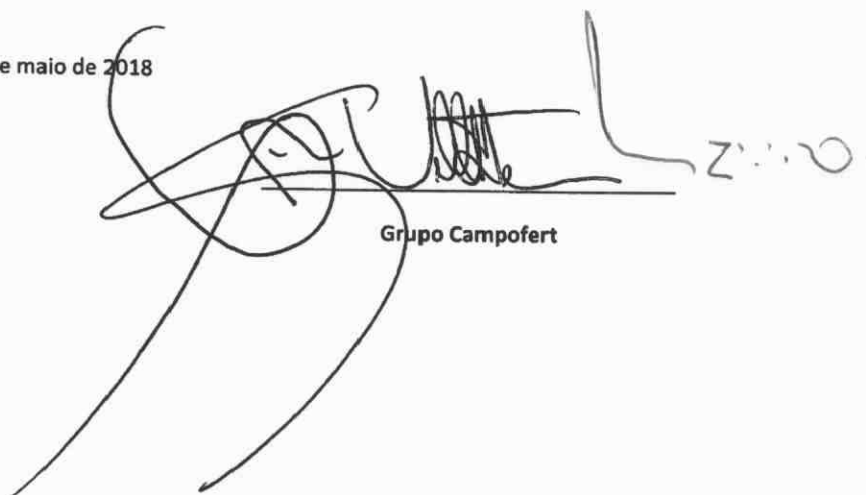
O Juízo da Recuperação será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa oriunda deste PRJ, até o encerramento do processo de recuperação judicial.

10. ANEXOS

Anexo I – Laudo Econômico-Financeiro

Anexo II – Laudo de Avaliação de Bens e Ativos

Guaira, 03 de maio de 2018



Grupo Campofert